



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008009/2004-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-001.819 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria COFINS
Embargante INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/07/1998, 01/11/1998 a 30/06/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 31/10/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Fazenda dispõe de 05 (cinco) anos para constituir o crédito contado do fato gerador quando há pagamento em conformidade com a norma do § 4º do artigo 150 do CTN, inexistindo aplica-se o disposto no artigo 173 do mesmo diploma legal, assim, acolhe-se parcialmente os Embargos de Declaração para afastar decadência em relação ao período de apuração de fevereiro de 1998.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos com efeito modificativo para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 3403-001.243 e alterar o resultado do julgamento, que passa a ser o seguinte: “por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1999, inclusive, exceto o mês de fevereiro de 1999, em relação ao qual aplica-se a regra de decadência do art. 173, I do CTN”.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a tese do voto condutor ao reconhecer a decadência sustentada pela Recorrente, afirma que existindo pagamento há de se aplicar a regra disposta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, inexistindo é o caso previsto pelo art. 173 do mesmo diploma legal.

Em sendo assim, sustenta que ao compulsar as planilhas acostadas aos autos não constatou que houve pagamento de COFINS referente às competências de fevereiro e março de 1999.

O lançamento abarcou o Período de Apuração: 01/02/1998 a 31/07/1998; 01/11/1998 a 30/06/1999; 01/04/1999 a 30/06/1999; 01/09/1999 a 31/10/2002 e 01/01/2003 a 31/01/2003.

A decisão ora embargada reconhece a perda da Fazenda de constituir o crédito relativo aos fatos geradores do período de 01.03.1998 a 30.11.1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

Examinando a planilha elaborada pela fiscalização, fls. 57, constata pagamento relativo ao fato gerador do mês de março de 1999. O mesmo não se verifica em relação ao mês de fevereiro de 1999. Portanto, nesse caso não há que se falar em decadência em conformidade com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que a regra do § 4º do art. 150 do CTN somente quando verificado pagamento.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratório para reconhecer o ponto omissis diante da inexistência de pagamento relativamente ao mês de fevereiro de 1999 e sana-lo, dizer que no caso aplica a regra do art. 173 do CTN, de modo que inexistente decadência a ser reconhecida relativo ao fato gerador de fevereiro de 1999.

É como voto.

Domingos de Sá Filho de 24/08/2001

Processo nº 10120.008009/2004-98
Acórdão n.º **3403-001.819**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA